

DECRETO N.º 9.875, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Regulamenta a implantação do Controle de Identificação de Usuário nos serviços do sistema de bilhetagem eletrônica e as penalidades a serem aplicadas aos que comprovadamente fraudarem o sistema de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo de passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 61 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das rotinas de fiscalização, monitoramento e controle do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de forma a coibir o uso indevido ou fraudulento do Cartão Eletrônico de Bilhetagem Eletrônica e, assim, promover a prática de uma justa política de benefícios no âmbito do transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO que o Sistema de Reconhecimento tecnologicamente adequado, não interfere no fluxo de embarque de passageiros e, dessa forma, não prejudica o desempenho operacional do serviço de transporte coletivo;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de regras sobre a implantação do Sistema, sua forma de disponibilização e implicações legais;

CONSIDERANDO que o controle efetivo dos benefícios tarifários e a eficiência na operação do serviço de transporte coletivo contribuem decisivamente para a modicidade tarifária dos serviços prestada à população,

DECRETA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Em conformidade com a Lei Municipal nº 7.018, de 09 de maio de 2014, e o Decreto nº 9.347, de 11 de novembro de 2014, ficam estabelecidos procedimentos, requisitos e condições para implantação do controle de identificação de usuário, nos serviços do sistema de bilhetagem eletrônica e as penalidades a serem aplicadas aos usuários que comprovadamente fraudarem o sistema no âmbito do Município de Santa Cruz do Sul.

CAPÍTULO II – DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 2º Fica regulamentado o Controle De Identificação de Usuário, nos serviços do sistema de bilhetagem eletrônica por meio tecnologicamente adequado, incorporada ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica do transporte coletivo de passageiros, garantindo aos seus usuários cadastrados o regular exercício dos benefícios tarifários concedidos pela legislação vigente.

§1º Caberá às Concessionárias ou Permissionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, o custeio integral, a implantação, a estruturação e a operação do Sistema de Controle De Identificação de Usuário.

§2º Os custos de implantação da tecnologia necessária para o Sistema de Controle De Identificação de Usuário não poderão, sob hipótese alguma, ser repassados à tarifa do serviço público.

§3º As Concessionárias ou Permissionárias do serviço de transporte coletivo deverão promover, sem ônus para os usuários, ações de divulgação do Sistema de Controle De Identificação de Usuário, em tempo hábil, utilizando, para tanto, cartazes a serem fixados no interior dos veículos, nas estações e nos terminais de transporte público ou aplicativo de celulares e site das Concessionárias ou Permissionárias, entre outros meios.

§4º As Concessionárias ou Permissionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros deverão fornecer todos os cartões de transporte dotados de personalização eletrônica, denominados Cartões Eletrônicos, cuja primeira via é cedida em comodato pelas Concessionárias ou Permissionárias, aos usuários cadastrados no Sistema.

Art. 3º O Sistema de Controle De Identificação de Usuário é constituído pelo conjunto de equipamentos instalados no interior dos modais de transporte ou em suas estações, além daqueles instalados nas garagens, estações e nas centrais de processamento de dados e de Controle das Concessionárias ou Permissionárias do transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo Único. Os dados captados por meio Sistema de Controle De Identificação de Usuário serão cruzados com os cadastros atuais do banco de dados cadastrais do Cartão Eletrônico em poder das Concessionárias ou Permissionárias.

CAPÍTULO III – DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 4º Os dados dos usuários titulares do benefício serão utilizados pelas Concessionárias ou Permissionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, a elas vinculadas, exclusivamente para operação do Sistema de Controle De Identificação de Usuário, vedada a cessão dos dados a terceiros, a qualquer título, sem anuência do Poder Concedente, bem como vedada a sua comercialização.

Art. 5º A utilização de dados pelas Concessionárias ou Permissionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, a elas vinculadas, respeitará os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, a inviolabilidade da intimidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

Parágrafo Único. O uso indevido de dados dos usuários armazenados pelo Sistema de Controle De Identificação de Usuário, sem autorização expressa de seu titular, sujeitará Concessionárias ou Permissionárias às responsabilidades civis, administrativas e penais pertinentes.

CAPÍTULO IV – DA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 6º O Sistema de Controle De Identificação de Usuário deverá permitir a gravação de qualquer dado do beneficiário titular ou acompanhante do Cartão Eletrônico, por ocasião de seu cadastramento, ou recadastramento, o qual será armazenado em banco de dados para ser comparado com as imagens e dados capturados do portador do Cartão Eletrônico, quando de sua validação no interior dos Coletivos.

§1º As Concessionárias ou Permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros poderão, a qualquer tempo, solicitar o comparecimento do usuário detentor de benefício tarifário para renovar o cadastro indispensável à atualização do banco de dados para o devido reconhecimento.

§2º Qualquer divergência entre os dados do Titular do Cartão Eletrônico será evidenciada e comprovada por intermédio de relatórios com evidências e informações pertinentes ao local, data, hora e demais condições entendidas tecnicamente necessárias.

Art. 7º Em caso de divergência entre os dados cadastrais do portador do Cartão Eletrônico e do titular do Cartão Eletrônico, contemplado pelo benefício tarifário ou da gratuidade, as Concessionárias ou Permissionárias, deverão alertar imediatamente o titular do Cartão e convocá-lo a renovar seu cadastro no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da comunicação por mensagem eletrônica, telefone ou por outro meio de comunicação disponível.

Art. 8º A utilização do benefício tarifário durante o prazo estabelecido para renovação do cadastro descritos no Artigo 7º deste Decreto, poderá ser restrita a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, no que couber, ou a quem ela possa delegar.

Art. 9º Transcorrido o prazo estabelecido para renovação do cadastro, descrito no Artigo 7º deste Decreto, sem que a convocação tenha sido atendida, ficarão bloqueados os direitos de utilização, até a data em que se efetivar a renovação do cadastro do seu Titular.

CAPÍTULO V – DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO CARTÃO ELETRÔNICO

Art. 10. Considera-se utilização inadequada quando o Portador do Cartão Eletrônico não for o Titular que recebeu o benefício tarifário assegurado pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Também caracterizam utilização inadequada as seguintes situações:

- I** – Utilização do Cartão Eletrônico em desacordo com suas finalidades;
- II** – Adultrações do Cartão Eletrônico;
- III** – Fornecimento de informações falsas para obtenção dos benefícios de isenção ou redução tarifária;
- IV** – Ceder a terceiros o uso dos cartões eletrônicos com benefícios de isenção ou redução tarifária;
- V** – Utilização do benefício de acompanhante em desacordo com suas finalidades.

Art. 11. Caso seja configurado o uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário, mediante relatórios informatizados a serem emitidos pelas Concessionárias ou Permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, caberá, progressivamente, a aplicação das seguintes penalidades, de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no que couber, ou a quem ela possa delegar:

- I** – Suspensão do benefício por 60 (sessenta) dias, a contar da data da ocorrência;
- II** – Cancelamento definitivo do benefício, em caso de reincidência após a reativação do benefício.

§1º Após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento definitivo do benefício, poderá o titular do Cartão Eletrônico postular a reconsideração da decisão perante a Secretaria de Transportes e Serviço Urbanos, ou a quem ela possa delegar, que decidirá sobre o pleito, proferindo decisão motivada.

§2º As evidências de uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário, bem como os laudos comprobatórios da divergência entre titular e portador do Cartão serão armazenadas pelo período de 5 (cinco) anos pelas Concessionárias ou Permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§3º Os dados de acompanhante e/ou titular que porventura vierem a ser armazenados, conforme o Artigo 6º do presente Decreto, poderão ser utilizados para verificação de uso indevido ou fraudes no benefício, sofrendo o Titular do Cartão Principal e/ou o usuário do benefício de acompanhante as sanções penais cabíveis.

§4º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, haverá a devida apuração da responsabilidade penal, quando for o caso.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ou a quem ela possa delegar, na condição de gestora do transporte coletivo urbano, exercerá supervisão e o controle sobre a implantação e a operacionalização do Sistema de Controle De Identificação de Usuário, podendo, a qualquer tempo, intervir para o devido cumprimento do presente Decreto.

Art. 13. O Secretário de Transportes e Serviços Urbanos poderá editar normas, mediante Ordem de Serviço Operacional (OSO), para regular os casos omissos no presente Decreto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que o prazo para cadastramento dos usuários será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado conforme o andamento dos trabalhos, pelo Secretário de Transportes e Serviços Urbanos.

Santa Cruz do Sul/RS, 11 de setembro de 2017.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
e Transparência